

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.006810/2019-80, referente ao Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2020 (SEI - 0364676), Registro de Preços para contratação de serviços instalação com fornecimento de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais necessários, para atender a necessidades da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme disposições do Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 768, de 19 de dezembro de 2019, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA (SEI - 0369831)**, doravante denominada Recorrente, em 16 de março de 2020, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou para o Grupo 01 a empresa **MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 02/2019 (SEI - 0364676), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA.**, no fechamento da fase de habilitação do PE (SRP) nº 02/2020, apresentou tempestivamente intenção de recurso e recurso contra a documentação de habilitação da qualificação técnica e a vinculação ao instrumento convocatório da empresa **MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, não foi constatada apresentação a comprovação de inscrição no Conselho de fiscalização contida no subitem 9.11.1.1 do edital e o certificado de Destinação de Resíduos Industriais fornecido pelo fabricante contido no subitem 9.11.14 do edital, tornando incompleta a documentação exigida no certame licitatório.

Diante disso, a empresa **MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, no fechamento da fase de lances do Grupo 1 do PE (SRP) nº 02/2020, que ofertou o menor lance, foi convocada a apresentar a proposta de preços e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram remetidos à Equipe Técnica da Enap, para análise técnica e manifestação, quanto à conformidade com as condições exigidas para essa fase, sendo considerada habilitada (SEI - 0368883 e 0368889).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição.

A empresa **ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA.**, apresentou recurso pedindo desclassificação que habilitou a empresa **MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"A empresa Esplanada Ind. e Comercio de Divisórias tem intenção de interpor recurso, pois a empresa declarada como vencedora não apresentou todos os documentos exigidos no edital, conforme o item 9.11 da qualificação técnica".

2. DO RECURSO - (SEI - 0369831)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
BRENO AURÉLIO DE PAULO
ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP
Brasília - DF

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0364676/2020
PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 04600.006810/2019-80

A ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscr. ita sob o CNPJ 06.031.911/0001-62, estabelecida no QI 03 LOTES 14/15 – ST. IND. DE TAGUATINGA – Brasília-DF CEP 72.135.030, vem, à sua Ilustre presença, oferecer o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nos art 5º, incisos XXXIV, LV da Constituição Federal, e 109, I da Lei 8.666/93, em face da decisão que declarou vencedora a licitante Multiplena Comércio e Serviço Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

3. OS FATOS

3.1. Registro de preços para contratação de serviços de instalação com fornecimento de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais necessários, para atender a necessidades da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

3.2. Nos termos da intenção de recurso inserido tempestivamente a Recorrente identificou irregularidades insanáveis na documentação acostada aos autos pela licitante declarada vencedora, que, se levadas a efeito, culminarão na nulidade do presente processo licitatório. A NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICAS E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

3.3. Apesar da clareza cristalina contida n item 9.11.1.1, a Licitante declarada vencedora não juntou aos autos do presente processo licitatório a comprovação de inscrição no competente conselho de fiscalização. Pede-se vênua para colacionar o trecho da exigência editalícia, bem como o dispositivo legal da Lei 8.666/93 em que esta D. Comissão técnica se baseou:

3.4. Como se não bastasse o desrespeito ao instrumento convocatório evidenciado, a empresa declarada vencedora também não anexou aos autos a certificação de destinação de resíduos industriais do fabricante da matéria prima que pretende fornecer. Mais uma vez, pede-se vênua para colacionar o trecho do instrumento convocatório a esse respeito: “9.11.14. Certificado e Detinação de Resíduos Industriais fornecido pelo fabricante da matéria prima.” (Grifos opostos)

3.5. Além de desrespeitar a determinação do instrumento convocatório, falta da documentação exigida impede uma análise criteriosa por parte desta banca, bem como por parte da própria Requerente, o que pode representar, além do já narrado, uma violação ao princípio do contraditório.

3.6. Como não há nos autos a comprovação do fabricante, a Requerente tem seu direito recursal esvaziado na medida em que não consegue verificar adequadamente a eficiência dos produtos ofertados pela licitante vencedora.

3.7. É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido: “EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a

inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

3.8. A falha: ausência de juntada de declaração é insanável! Não é permitido em processo licitatório a juntada de documento essencial a posteriori. Pede-se vênia para colacionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema. “5.7. [...] a ausência das declarações exigidas no item 8.4.1.5 do termo de referência do edital justificam a recusa pelo Pregoeiro à intenção de recurso da empresa Gestão e Inteligência em Informática Ltda. Isso porque, conforme consta do Relatório do Acórdão n. 339/2010 – Plenário, insere-se no exame de admissibilidade um mínimo de plausibilidade dos motivos indicados a fim de decidir sobre seu seguimento. Se o motivo da inabilitação é a ausência de documento exigido no edital do certame, não há como ser superado via recurso e a decisão do Pregoeiro em negar a intenção de recorrer do licitante visa afastar do certame manifestação de caráter meramente protelatório” (Acórdão 1462/2010-TCU Plenário) (Grifos opostos).

3.9. Se essa D. Comissão permitir a juntada posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta, estará atuando em desrespeito à Lei de Licitações que impede, de maneira expressa, tal medida: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: §3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3.10. A Manutenção da decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame certamente ensejará questionamentos perante a Corte máxima de contas, o TCU.

4. **O PEDIDO**

4.1. Por todo o exposto, não resta à Recorrente senão protestar para que seja o presente recurso julgado procedente, inabilitando-se a Licitante vencedora que não logrou êxito em comprovar as especificidades técnicas exigidas no Edital deixou de juntar documentos essenciais que conferem transparência ao processo licitatório.

4.2. Aguarda deferimento

ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA
CNPJ 06.031.911/0001-62

5. **DAS CONTRARRAZÕES (SEI - 0369957)**

ILMO. SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA –
ENAP

Pregão Eletrônico nº: 02/2020 – Escola Nacional de Administração Pública - ENAP

UASG: 114702

Assunto: Contrarrazões em Recurso Administrativo

MULTIPLANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.936.559/0001-89, localizada na Rua 10, chácara 150, lote 01/A Colonia Agrícola Vicente Pires – Taguatinga/DF, CEP 72.007-265, vem, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, apresentar

6. CONTRARRAZÕES

6.1. Em desfavor de Recurso interposto pela empresa ESPLANADA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA., que questiona a habilitação da empresa MULTIPLANA no Pregão Eletrônico nº 02/2020 cujo objeto é Registro de preços para contratação de serviços de instalação com fornecimento de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais necessários, para atender a necessidades da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

7. DO RELATÓRIO

7.1. A Escola Nacional da Administração Pública – ENAP, realizou licitação no dia 05/03/2020, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 02/2020) para formação de Registro de Preços visando eventual contratação de empresa especializada no serviço de divisórias, forro e piso, incluindo mão de obra e materiais. Ocasão em que a empresa MULTIPLANA sagrou-se vencedora com o melhor lance de R\$ 6.924.700,00, tendo sido sua Proposta Comercial aceita, superando-se posteriormente a fase de Habilitação, tendo sido então manifestado pela empresa ESPLANADA sua intenção de recorrer, nos seguintes termos: “A empresa Esplanada Ind. e Comercio de Divisórias tem intenção de interpor recurso, pois a empresa declarada como vencedora não apresentou todos os documentos exigidos no edital, conforme o item 9.11 da qualificação técnica.”

7.2. Aceita a intenção de recurso pelo Sr. Pregoeiro, a empresa apresentou as razões do seu recurso aduzindo basicamente dois aspectos: o descumprimento quanto ao atendimento da cláusula 9.11.1.1 – qualificação técnica da empresa e a não apresentação de certificado de destinação de resíduos industriais; Oportunidade em que concedeu-se vistas para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias uteis. É o brevíssimo relatório.

8. DO DIREITO

8.1. Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Ocasão em que constata-se que a empresa MULTIPLANA ofertou o menor preço ao valor de R\$ 6.924,700,00, enquanto que a empresa ESPLANADA, ora recorrente, ofertou R\$ 6.947.950,00, uma diferença de R\$ 23.250,00 em economia ao erário. Ou seja, caso o Pregoeiro desclassifica-se a empresa MULTIPLANA, estaria a acarretar um prejuízo de 23.250,00 aos cofres públicos. Desta forma, o referido agente público ao julgar a licitação, prezou pelo menor preço ofertado, bem como pela segurança jurídica e administrativa proporcionada pela empresa MULTIPLANA. Valendo ressaltar, a conduta isonômica e profissional do Pregoeiro e sua equipe de apoio na condução de todo o certame licitatório, que por sua vez, refletiu num procedimento com ampla participação em igualdade de condições entre os licitantes e por consequência gerando uma economicidade considerável ao erário público.

9. DA CLÁUSULA 9.11.1.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. A empresa recorrente questiona o desatendimento pela empresa vencedora da cláusula 9.11.1.1, o qual requer a comprovação de “Certidão de Registro da empresa, atualizada, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto do presente termo de referência” (...). Assim é plenamente constatável que a empresa apresenta em seu contrato social a sua constituição especificamente no ramo de mercado objeto da presente licitação, ou seja, sua atividade principal é a de “fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código 16.22-02-02”.

9.2. Tal constituição no instrumento constitutivo da empresa, acarreta para ela a necessidade de adequação a condições legais de ordem técnica, ambiental e administrativa, ou seja, a empresas que queiram praticar as atividades descritas no Código 16.22-02-02, necessitam ter as permissões ambientais e técnicas de operação, que são emitidas por órgãos competentes para sua regulação.

9.3. De maneira qual, que a exigência editalícia contida na cláusula 9.11.1.1 busca evitar em verdade que os serviços sejam prestados por empresas que não detenham em seu ato constitutivo, atividades que não sejam compatíveis com o objeto da licitação, a fim de assegurar a operacionalidade técnica da empresa que irá prestar os serviços.

9.4. Em verdade, a operacionalidade técnica é comprovada pela apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais as empresas já tenham prestado seus serviços.

9.5. Neste aspecto, no presente caso constata-se que a empresa MULTIPLENA comprovou uma capacidade técnica compatível com a complexidade do serviço, ora licitado, apresentando os seguintes Atestados de Capacidade Técnica, com o mesmo objeto:

9.5.1. Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Infraestrutura, Serviço de Engenharia – Vigência 27/06/2018 à 30/12/2018;

9.5.2. Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública – R\$ 367.353,00;

9.5.3. Ressalta-se, portanto, que a empresa MULTIPLENA possui toda a operacionalidade técnica necessária à execução do objeto, não pairando dúvidas sobre sua condição técnica plena e segurança na prestação de serviços e materiais.

9.5.4. Se assim não fosse, a empresa não manteria seus atuais contratos sem nenhum tipo de objeção, em plena regularidade e conformidade técnica, conforme se denota da execução dos seguintes contratos vigentes:

- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Pregão 02/2019 - contrato 09/2019).
- MINISTÉRIO RELAÇÕES EXTERIORES (Pregão 003/2018 - Ata 03/2018)
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL / PRR1 (Pregão 03/2019 - Ata 02/2019)
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Pregão 02/2019 - Contrato 008/2019)

9.6. Neste sentido, colacionamos alguns entendimentos jurisprudenciais (STJ e TCU) que se reportam ao objetivo finalístico da licitação no tocante as exigências técnicas:

9.7. “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da

pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

9.8. Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

9.9. "(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;" (grifos nossos)

9.10. Por todos estes aspectos, não é razoável, tampouco, proporcional o argumento utilizado pela recorrente para pleitear a desclassificação da empresa que ofertou o menor preço na licitação.

10. DA DECLARAÇÃO DE DESCARTE DE RESÍDUOS – CLÁUSULA 9.11.14

10.1. Alega o recorrente o desatendimento a supracitada cláusula, contudo, acredita-se que o recorrente ao se analisar a documentação da empresa MULTIPLENA deixou passar despercebido a Declaração juntada pela empresa, esclarecendo todo o seu processo de descarte de resíduos de maneira a atender os preceitos legais de ordem ambiental. Ou seja, a empresa vencedora juntou ao procedimento licitatório a Declaração com o seguinte teor:

10.2. A Empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.936.559/0001-89, vem por meio desta, detalhar a Escola Nacional de Administração Pública (Enap) o passo a passo do descarte de resíduos feito pela empresa. A empresa tem como recolhedor dos resíduos a empresa SÓ ENTULHOS, cadastrada com o CNPJ nº 37.084.209/0001-90, os resíduos recolhidos são descartados na Unidade de Recebimento de Entulho (Estrutural), sendo assim, quando a empresa Multiplena solicita um contêiner é aberto um chamado pelo site do SLU, informando que logo mais será feito um descarte. O contêiner é entregue na empresa Multiplena e fica conosco pelo período de até 15 (quinze) dias, passado esse prazo, a só entulhos recolhe o contêiner e leva na Unidade de Recebimento de Entulho (Estrutural), juntamente com o código CTR (gerador – 286608) da empresa. MATERIAL UTILIZADO NA DIVISÓRIA: CHAPA DE MDF – Material descartado (Restos de MDF). VIDROS – Comprado sob medida. ALUMINIO – Material reciclado.

10.3. Ocasão em que a presente exigência busca ser uma ação de cautela ambiental, de forma a evitar eventuais danos ambientais, o que restou afastado, uma vez que a empresa declarou expressamente como funciona todo o seu processo de descarte. De maneira tal, que a exigência do Edital foi cumprida em sua integralidade. Por fim, se verifica que a empresa ofertou a proposta mais vantajosa para Administração, atendendo a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório e possuindo toda a operacionalidade técnica necessária, de forma que a sua desclassificação seria se apegar a formalidades que afrontam o interesse público e ferem a isonomia e o julgamento objetivo da licitação, assim, também, entende o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. CONTRATO EM ANDAMENTO, COM DESEMPENHO SATISFATÓRIO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Infringe o princípio da razoabilidade a desclassificação de licitante em razão exclusivamente da existência de vício meramente formal e facilmente sanável, que não causa qualquer prejuízo ao bom prosseguimento do certame. 2. O

formalismo extremo e desmedido, ele sim, se reveste de potencial lesivo ao interesse público, porquanto impede a contratação da proposta mais vantajosa. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo: REOMS 136393320134013600, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA)

Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1963/2018 – Plenário

(...)

10.4. “Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.”

11. DO PEDIDO

11.1. Por todo o exposto, requer que seja o presente recurso recebido, por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar a empresa MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

TERMO EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 24 de março de 2020.

Atenciosamente,

MULTIPLENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ 04.936.559/0001-89

12. DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

12. No caso em análise, a Recorrente alega que empresa vencedora **MULTIPLENA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, deixou de cumprir com os supostos equívocos, não foi constatada apresentação a comprovação de inscrição no Conselho de fiscalização CREA-DF contida no subitem 9.11.1.1 do edital e o certificado de Destinação de Resíduos Industriais fornecido pelo fabricante contido no subitem 9.11.14 do edital.

13. Vale mencionar que o subitem 9.11.1.1 do Edital traz o seguinte texto:

"9.11.1.1. Certidão de Registro da empresa, atualizada, em sua plena validade, com indicação do objeto social compatível com o objeto do presente termo de referência, de acordo com o disposto no inciso I, do art. 30, da Lei nº. 8.666, de 1993;"

14. O subitem 9.11.14 apresenta o seguinte teor:

"9.11.14. Certificado e Destinação de Resíduos Industriais fornecido pelo fabricante da matéria prima."

15. Analisando os pontos citados pela recorrente **ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA**, nas contra-razões apresentadas pela empresa **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**:

a) Durante a análise da área técnica demandante da Enap, foi realizada diligência, por intermédio do site do CREA-DF objetivando comprovar o registro e regularização no Conselho de fiscalização CREA-DF, da empresa **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, conforme consta nos autos (SEI - 0368889 e 0370729).

b) Também foi analisada e comprovada pela documentação apresentada pela empresa **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, que a mesma é a fabricante dos produtos, recolhendo e fazendo o descarte dos resíduos pela própria empresa, em local dito adequado, seguindo normas ambientais, justificando em suas contra-razões (SEI - 0369957).

O Pregoeiro diante dos fatos apresentados no recurso e contra-razões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo da recorrente não ter apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

16. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse pública, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

17. Cumpre registrar que, em relação a qualificação técnica, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida (SEI - 0368889) foram analisados e aprovados pela equipe técnica da Escola, respeitando as exigências editalícias e atendendo os dispositivos exarados pela Instrução Normativa Seges /MP n. 5, de 2017.

18. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

13. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela empresa **ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS E MÓVEIS LTDA** e as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo habitada a empresa **MULTIPLANA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

Ciente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Miranda Lopes

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos - Substituto

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Cilair Rodrigues de Abreu

Diretor de Gestão Interna - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 30/03/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Miranda Lopes, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 30/03/2020, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cilair Rodrigues De Abreu, Diretor(a) de Gestão Interna, Substituto(a)**, em 30/03/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0369848** e o código CRC **384E81CD**.

